

IMPOSTO AUTOMÓVEL
DIPLOMA BASE: DECRETO-LEI Nº 40/93, DE 18/02 COM ALTERAÇÕES
INTRODUZIDAS PELAS SUCESSIVAS LEIS ORÇAMENTAIS ATÉ 2007

Artigo 1º

1. O imposto automóvel (IA) é um imposto interno que incide sobre os veículos a seguir referidos, admitidos ou importados, no estado de novos ou usados, incluindo os montados ou fabricados em Portugal, que se destinem a ser matriculados:
 - a) veículos automóveis ligeiros de passageiros;
 - b) veículos automóveis ligeiros mistos;
 - c) Revogada pela Lei nº 36/2006, de 2 de Agosto
 - d) veículos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, fechada ou sem caixa;
 - e) veículos automóveis de corrida;
 - f) outros automóveis, principalmente concebidos para o transporte de pessoas;
2. Estão excluídos no âmbito de incidência do IA os seguintes veículos:
 - a) autocaravanas;
 - b) veículos ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, fechada ou sem caixa, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, com excepção dos abrangidos pela tabela III;
 - c) veículos exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis.
3. Ficam ainda sujeitos ao IA os veículos automóveis ligeiros:
 - a) para os quais se pretende nova matrícula definitiva, após cancelamento da matrícula inicial junto da Direcção-Geral de Viação, salvo se mantiverem as características essenciais com que foram inicialmente matriculados;
 - b) os veículos que, após terem sido introduzidos no consumo, sejam objecto de alteração da cilindrada ou do chassis ou de transformação que implique a sua reclassificação numa categoria fiscal a que corresponda uma taxa de imposto mais elevada, ou a sua inclusão no âmbito de incidência do imposto.
4. O IA dos veículos automóveis, novos ou usados, abrangidos pela tabela I, é de natureza específica e variável em função dos escalões de cilindrada e das emissões de dióxido de carbono (CO₂), em ciclo combinado de ensaios, constantes das respectivas homologações técnicas ou, no caso de não constarem, resultantes de medição efectiva, consoante o combustível consumido no respectivo sistema de propulsão, sendo o das restantes categorias determinado exclusivamente pelos escalões de cilindrada, segundo as tabelas III, IV, V e VI anexas ao presente diploma, que dele fazem parte integrante, correspondendo a tabela II às fórmulas de conversão em centímetros cúbicos a aplicar aos veículos automóveis não convencionais.
5. As tabelas I, III, IV, V e VI aplicam-se aos seguintes veículos automóveis:

Tabela I –

 - a) veículos automóveis ligeiros de passageiros, de corrida, bem como outros automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas;
 - b) veículos automóveis ligeiros mistos, com excepção dos veículos referidos na alínea a) da tabela IV.

Tabela III –

 - a) Veículos ligeiros de mercadorias de caixa fechada, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, e altura interior da caixa de carga, constante da homologação técnica, inferior a 120cm;
 - b) Veículos ligeiros de mercadorias de caixa fechada, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, e tracção às quatro rodas, permanente ou inserível.

Tabela IV –

 - a) veículos automóveis ligeiros mistos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:
 - peso bruto superior a 2300kg;
 - comprimento mínimo da caixa de carga de 145cm;

- altera interior mínima da caixa de carga de 130cm, medida a partir do respectivo estrado, que deve ser contínuo;
- antepara inamovível, paralela à última fiada de bancos, que separe completamente o espaço destinado ao condutor e passageiros do destinado às mercadorias;
- não apresentem tracção às quatro rodas, permanente ou inserível.

b) veículos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta ou sem caixa, sem tracção às quatro rodas, permanente ou inserível e com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor.

Tabela V –

Veículos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor, que apresentem tracção às quatro rodas, permanente ou inserível.

Tabela VI –

Veículos automóveis ligeiros mistos, com peso bruto superior a 2300kg, desde que não apresentem tracção às quatro rodas permanente ou inserível.

6. O montante do imposto sobre automóveis usados, importados, com mais de dois anos contados desde a atribuição da primeira matrícula, será objecto de uma redução de 10% sobre os valores resultantes da aplicação das tabelas previstas no número anterior.
7. O IA incidente sobre veículos automóveis originários ou em livre prática nos estados membros da União Europeia será objecto de uma liquidação provisória, resultante da redução do IA normalmente devido, efectuada de acordo com a seguinte tabela, a qual reflecte a desvalorização comercial média dos veículos no mercado nacional, ponderados os diversos factores como a marca, o modelo, o modo de propulsão, a quilometragem, o estado mecânico e o estado de conservação, atentos os valores médios que resultam das revistas da especialidade que constituem referência no sector:

Veículos Automóveis	Percentagem redução
Com 1 a 2 anos de uso	20
Com mais de 2 anos e até 3 anos de uso	28
Com mais de 3 anos e até 4 anos de uso	35
Com mais de 4 anos e até 5 anos de uso	43
Com mais de 5 anos e até 6 anos de uso	52
Com mais de 6 anos e até 7 anos de uso	60
Com mais de 7 anos e até 8 anos de uso	65

Com mais de 8 anos e até 9 anos de uso	70
Com mais de 9 anos e até 10 anos de uso	75
Com mais de 10 anos de uso	80

8. Para efeitos de aplicação dos n.ºs 6 e 7 entende-se por tempo de uso o período que decorre desde a atribuição da primeira matrícula e respectivos documentos, pela entidade competente, até ao termo do prazo para apresentação do pedido de regularização da situação fiscal do veículo fixado no n.º 4 do artigo 17.º do presente diploma.
9. Sempre que o proprietário do veículo entenda que o imposto resultante da aplicação da tabela referida no n.º 7 não corresponde ao imposto residual incorporado em veículo idêntico ou similar, introduzido no consumo no ano da primeira matrícula do veículo em apreço, terá de requerer ao director da alfândega, no prazo de 15 dias após a apresentação da declaração aduaneira do veículo (DAV), a avaliação do veículo, tendo em vista a liquidação definitiva do IA de acordo com a seguinte fórmula:

$$IA = \frac{V \times IR}{VR}$$

em que:

IA é o montante do imposto a pagar
V é o valor comercial do veículo a determinar pelo director da alfândega, após avaliação, em concreto, do seu estado de conservação, tendo como referência, designadamente, o valor constante de publicações ou revistas da especialidade utilizadas no sector, apresentadas pelo interessado;
IR é o imposto automóvel incidente sobre o veículo de referência no ano da primeira matrícula do veículo a tributar;
VR é o preço de venda ao público de um veículo de referência no ano da primeira matrícula do veículo a tributar, apresentado pelo interessado.
“Veículo de referência” é o veículo automóvel da mesma marca, modelo e sistema de propulsão, ou, no caso de este não constar de informação disponível, de veículo similar, introduzido no mercado nacional, no mesmo ano em que o veículo a regularizar foi matriculado pela primeira vez.

10. Se o pedido de avaliação do veículo não for apresentado no prazo previsto no número anterior, presume-se que o seu proprietário aceita a liquidação do IA que resultou da aplicação da tabela prevista no n.º 7 do presente artigo.
11. A impugnação judicial da liquidação do IA, com fundamento de que o respectivo montante não corresponde ao imposto residual incorporado em

veículo usado idêntico ou similar, introduzido no consumo no ano da primeira matrícula do veículo a que o IA diz respeito, depende do prévio pedido de avaliação do veículo apresentado nos termos do n.º 9 do presente artigo.

12. Os veículos automóveis ligeiros que utilizem exclusivamente como combustível gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural beneficiam de uma redução de 50% do IA.
13. Os veículos automóveis ligeiros que no acto da entrada no consumo interno se apresentem equipados com motores híbridos, preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, quer de gás de petróleo liquefeito (GPL), gás natural, energia eléctrica ou solar, quer de gasolina ou gasóleo, beneficiam de uma redução de 40% do IA.
14. Os veículos com sistema de propulsão a gasolina beneficiam de uma redução no montante do imposto total a pagar de:
 - a) €150, caso apresentem emissões de CO₂ iguais ou inferiores a 110 g/km;
 - b) € 50, caso apresentem emissões de CO₂ superiores a 110 g/km mas inferiores a 121 g/km.
15. Os veículos com sistema de propulsão a gasóleo beneficiam de uma redução no montante do imposto total a pagar de:
 - a) €150, caso apresentem emissões de CO₂ iguais ou inferiores a 90 g/km;
 - b) € 50, caso apresentem emissões de CO₂ superiores a 90 g/km mas inferiores a 101 g/km.
16. Para efeitos da aplicação do disposto no n.º 4 do presente artigo, as emissões de CO₂ dos veículos usados, resultantes de medição efectiva por centro técnico legalmente autorizado, cujo valor de CO₂ seja inferior ao constante do certificado de conformidade mais antigo do veículo da mesma marca, modelo e versão, ou, no caso de este não constar de informação disponível, de veículo similar, não são aceites para efeitos fiscais, prevalecendo o valor do certificado.

Artigo 2.º

Para efeitos do presente diploma, consideram-se:

1. Veículos automóveis ligeiros de passageiros – os veículos automóveis com peso bruto até 3500kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, que se destinem ao transporte de pessoas.

2. Veículos automóveis ligeiros de mercadorias – os veículos automóveis com peso bruto inferior a 3500kg e que se destinem ao transporte de carga.
3. Veículos automóveis ligeiros mistos – os veículos automóveis com peso bruto até 3500kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, que se destinem ao transporte alternado ou simultâneo de pessoas e carga.
4. Veículos automóveis ligeiros de mercadorias derivados de ligeiros de passageiros – os veículos automóveis de mercadorias, concebidos a partir de automóveis ligeiros de passageiros, nos quais tenha sido colocado uma antepara inamovível que separe completamente o espaço destinado ao condutor e passageiro, do destinado às mercadorias, apresentando a caixa de carga um estrado contínuo.
5. Importação - a entrada no território nacional de veículos automóveis originários de países terceiros à Comunidade Europeia que se destinem à introdução no consumo.
6. Admissão - a entrada no consumo interno de veículos automóveis originários ou em livre prática em qualquer Estado membro da Comunidade, incluindo os fabricados em Portugal, que se destinem à matriculação definitiva.
7. Entrada no consumo interno - momento em que os veículos se encontram disponíveis no mercado nacional após o pagamento do IA.
8. Exportação - a saída definitiva do território nacional com destino à introdução num país terceiro à Comunidade Europeia.
9. Expedição - a saída definitiva do território nacional com destino a qualquer Estado membro da Comunidade Europeia.
10. Matrículas definitivas - as atribuídas a veículos que tenham sido adquiridos nas condições gerais de tributação do respectivo Estado emissor ou relativamente aos quais não tenha havido reembolso das imposições internas aí normalmente devidas.

Artigo 3.º

1. Nenhum veículo automóvel ligeiro quer no estado de novo, quer no de usado, poderá ser matriculado sem que seja apresentado à Direcção-Geral de Viação o comprovativo do pagamento do IA, com o averbamento oficial da cobrança, garantia ou isenção desse pagamento.

2. Os veículos automóveis pesados e os motociclos, quando importados, só podem ser matriculados pela Direcção-Geral de Viação mediante a comprovação do pagamento ou a isenção de direitos aduaneiros e de imposto sobre o valor acrescentado (IVA).
3. No caso de ser transformada a natureza dos veículos automóveis, nos termos da alínea b) do nº 3 do artigo 1º, estes só poderão ser legalizados pela Direcção-Geral de Viação após comprovação do pagamento do IA.
4. Os veículos cujas matrículas tenham sido canceladas junto da Direcção-Geral de Viação só poderão voltar a ser matriculados e registados depois de cumprido o disposto no nº 1 do presente artigo.
5. Para efeitos de recolha de dados estatísticos e matriculação, os veículos automóveis ligeiros, mesmo que excluídos do âmbito de incidência, os pesados e os motociclos ficam sujeitos ao processamento da declaração de veículos ligeiros, adiante denominada DVL

Artigo 4º

1. A constituição e a extinção da obrigação tributária relativa à importação de veículos automóveis são reguladas pelo disposto no Regulamento (CEE) nº 2913/92, de 12 de Outubro.
2. A constituição da obrigação tributária relativa à admissão de veículos automóveis novos, sem matrícula, por operadores registados, verifica-se com a apresentação da DVL.
3. A constituição da obrigação tributária relativa à admissão de veículos automóveis sem matrícula por operadores não registados, bem como daqueles que sejam detentores de uma matrícula comunitária, independentemente do sujeito passivo interveniente, verifica-se com a caducidade do prazo de apresentação do pedido a que se refere o nº 4 do artigo 17º.
4. Nos casos previstos na alínea b) do nº 3 do artigo 1º, a obrigação tributária verifica-se, respectivamente:
 - a) No momento da alteração da cilindrada do motor e implica o pagamento do montante que resulta da diferença entre o IA a liquidar, tendo em conta os anos de uso do veículo e o IA pago no momento da sua entrada no consumo interno;
 - b) No momento da mudança de chassis e implica o pagamento da totalidade do IA.

- c) No momento da transformação do veículo abrangido por uma classificação fiscal num outro enquadrado numa classificação fiscal a que corresponda uma taxa mais elevada e implica o pagamento do montante que resulta da diferença entre o IA pago e o IA a pagar, tendo em conta os anos de uso.

5. A extinção da obrigação tributária relativa à admissão de veículos automóveis deve observar o disposto no Regulamento (CEE) nº 2913/92, de 12 de Outubro.

Artigo 5º

1. Os sujeitos residentes ou sediados em território nacional que importem veículos automóveis com matrícula solicitarão, na estância aduaneira de entrada, a guia de circulação referida no nº 1 do artigo 17º e só poderão circular durante um período de quatro dias úteis a contar da sua entrada em Portugal, aplicando-se nesta matéria o regime constante dos nºs 2 e 3 do mesmo artigo 17º.
2. A cobrança do Imposto Automóvel terá lugar num prazo que não poderá exceder 45 dias a contar da data da entrada em Portugal dos veículos a que se refere o número anterior.
3. Se o pagamento não for efectuado no prazo previsto no número anterior, aplicar-se-á o disposto nos nºs 7 e 8 do artigo 17º.
4. No caso de incumprimento do prazo estabelecido no número anterior aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei nº 31/85, de 25 de Janeiro.
5. Fica o Ministro das Finanças autorizado a criar ou a alterar, por despacho, os impressos e procedimentos que se tornem necessários à importação definitiva dos veículos que se encontrem nas condições previstas no nº 1.

Artigo 6º

Os veículos automóveis usados, quando importados definitivamente, nos termos dos Decretos-Lei nºs 371/85, de 19 de Setembro, e 499/85, de 18 de Dezembro, beneficiam, no que concerne ao IA, dos mesmos benefícios estabelecidos em relação ao imposto que este veio substituir.

Artigo 7º

Estão isentos do Imposto Automóvel aquando da sua admissão ou importação:

- a) os veículos adquiridos para funções operacionais pelo Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, bem como os veículos para serviço de incêndio adquiridos pelas associações de bombeiros, incluindo os municipais, mediante apresentação de declaração emitida pelo Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, da qual constam as suas características técnicas e o reconhecimento da natureza do adquirente.
- b) as ambulâncias, desde que se apresentem à verificação providas das suas características essenciais;
- c) os veículos automóveis adquiridos pelas forças militares, militarizadas e de segurança, quando destinados exclusivamente ao exercício de poderes de autoridade, considerando-se como tal as funções de policiamento, vigilância, patrulhamento, as de apoio aos serviços de inspecção e investigação e as de fiscalização de pessoas e bens nas zonas de fronteira aérea, marítima e terrestre.

Artigo 8º

1. Os veículos automóveis abrangidos pelo presente diploma, quando admitidos ou importados para o serviço de aluguer com condutor - táxis, letra A e letra T -, mesmo adquiridos em sistema de leasing, beneficiam de redução de 70% do montante do imposto.
2. O benefício de redução do IA para os veículos referidos no número anterior, adaptados ao acesso e transporte de deficientes, em termos a definir por decreto regulamentar, será de 80%.
3. Os veículos automóveis que beneficiem das reduções previstas neste artigo só podem ser alienados ou substituídos decorridos que sejam cinco anos a contar da data de emissão da respectiva licença, excepto se a alienação se efectuar a favor de um sujeito passivo beneficiário, ele próprio, da isenção fiscal prevista no nº 1, caso em que a mesma se manterá, desde que o veículo seja afecto ao serviço de aluguer com condutor e a Direcção-Geral das Alfândegas certifique previamente a qualidade ou estatuto do adquirente.
4. A alienação ou a substituição antes de decorrido o prazo previsto no número anterior dará lugar ao pagamento do montante de imposto proporcional ao prazo em falta, salvo em casos de acidente de que resultem danos irreparáveis e o cancelamento da matrícula.

Artigo 9º

1. Os veículos automóveis fabricados há mais de 30 anos e classificados como antigos pela Fédération International des Voitures Anciennes (FIVA) ou pelo clube que a representa em Portugal ficam isentos de IA, aquando da sua admissão ou importação, desde que sejam considerados com interesse para o património cultural nacional.
2. O disposto no número anterior apenas se aplica aos veículos automóveis para os quais sejam apresentados os seguintes documentos:
 - a) Certificado de automóvel antigo;
 - b) Ficha técnica aprovada pelas entidades competentes;
 - c) Fotografia do veículo;
 - d) Livrete e título de propriedade emitidos em nome do importador ou documento equivalente;
 - e) Factura comercial, caso a aquisição tenha sido feita a título oneroso;
 - f) Cópia de guia de circulação emitida pela alfândega.
3. Os pedidos de isenção serão apresentados nas alfândegas das áreas de residência dos requerentes, no prazo máximo de seis meses após a entrada dos veículos em território nacional, instruídos com a documentação mencionada no número anterior, incluindo uma ficha técnica e um certificado de automóvel antigo donde conste parecer sobre o respectivo interesse para o património cultural nacional emitidos pela entidade representante em Portugal da FIVA, competindo a decisão aos respectivos directores.
4. Os veículos automóveis que tenham beneficiado do disposto no nº 1 do presente artigo não poderão sair do país sem que se mostre garantido o montante correspondente ao benefício concedido aquando da sua admissão ou importação.

Artigo 10º

Revogado pelo nº 3 do artigo 40º da Lei nº 109-B/2001 de 27 de Dezembro.

Artigo 11º

1. O incumprimento dos prazos, a alteração das características determinantes da classificação fiscal

dos veículos, bem como a utilização de veículos com desvio do destino ou aplicação em vista dos quais foram concedidos regimes de benefício, constantes do presente diploma, serão considerados como descaminho.

2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior são devidos juros compensatório calculados à taxa básica de desconto do Banco de Portugal, acrescida de 5 pontos percentuais sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, não forem respeitados os prazos de apresentação dos pedidos de liquidação do imposto devido e de tal facto resulte atraso na cobrança.

Artigo 12º

1. As entidades que beneficiem de isenção de IA não podem, por qualquer forma, alienar os respectivos veículos antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da introdução no consumo, salvo o caso dos veículos afectos à Direcção Geral do Património, cujo prazo é de dois anos, e o constante de legislação específica em contrário.
2. Eliminado.
3. A alienação de veículo automóvel objecto de isenção antes do decurso do prazo estabelecido no nº 1 dará lugar ao pagamento do montante proporcional ao tempo em falta e segundo as taxas em vigor à data da concessão do benefício, ainda que tal alienação se tenha devido à cessação da respectiva actividade.
4. No caso de a alienação se efectuar a um sujeito passivo beneficiário, ele próprio, da isenção fiscal, a mesma manter-se-á desde que, para o efeito, a alfândega da área de residência ou sede, certifique aquela qualidade ou estatuto.
5. Os ónus a que fica sujeito o beneficiário da isenção ou redução de IA, mencionados nos nºs 1 e 2 serão registados nos documentos dos veículos pela autoridade competente, sendo nula a transmissão de veículo sobre os quais os mesmos incidam, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
6. Os ónus extinguem-se pelo decurso do respectivo prazo de duração ou pelo pagamento do montante do IA nos termos do nº 3, sendo o seu cancelamento lavrado oficiosa e gratuitamente.

Artigo 13º

1. São criadas matrículas de exportação ou expedição, a atribuir pela Direcção-Geral das Alfândegas a veículos que se destinem a ser exportados ou

expedidos para pessoas singulares ou colectivas não residentes nem estabelecidas em território nacional.

2. Para aplicação do número anterior consideram-se não residentes as pessoas singulares que não exerçam no território nacional qualquer actividade remunerada, nele não permanecendo por período superior a 185 dias em cada ano civil, e as pessoas colectivas cuja sede ou direcção efectiva se situe fora do território nacional.
3. Atribuídas as matrículas de exportação ou expedição, o veículo apenas poderá permanecer no território nacional durante o período máximo de 90 dias e ser conduzido pelo respectivo titular, seu cônjuge e descendentes em 1º grau ou, no caso de se tratar de pessoa colectiva, por um representante devidamente autorizado, desde que, em qualquer dos casos, se encontre nas condições previstas no número anterior.
4. A atribuição de matrícula de exportação ou expedição obriga ao cancelamento da matrícula nacional anterior, nos casos em que esta já tenha sido concedida.
5. O cancelamento da matrícula a que se refere o número anterior será comprovado perante a Direcção-Geral das Alfândegas, mediante certidão emitida pela Direcção-Geral de Viação.
6. A dimensão e as características das matrículas de exportação e dos selos de validade fornecidos pela Imprensa Nacional - Casa da Moeda são as constantes da Portaria nº 884/91, de 28 de Agosto, devendo ser adquiridas pelos interessados, mediante credencial processada pela alfândega, junto da entidade oficialmente autorizada para o seu fabrico e das próprias alfândegas de expedição ou exportação.

Artigo 14º

1. A exportação ou expedição de veículos novos e usados por sociedades comerciais regularmente constituídas, cujo o imposto já tenha sido cobrado, dará lugar à restituição do mesmo, nos termos e nas condições estabelecidos nos números seguintes.
2. O montante do imposto a restituir, relativamente a veículos exportados ou expedidos, será determinado em função do maior dos períodos compreendidos entre a atribuição e o cancelamento da matrícula definitiva nacional, ou entre essa atribuição e o momento da exportação ou expedição, da seguinte forma:
 - a) No período de um ano - 75%;

- b) No período superior a um ano mas inferior ou igual a dois anos - 50%;
 - c) No período superior a dois anos mas inferior ou igual a três anos - 25%.
3. O montante do imposto a restituir relativamente a veículos exportados ou expedidos que não foram matriculados será de 100%.
4. Para efeitos de restituição do imposto, o requerente apresentará nas sedes das alfândegas, para além do comprovativo do pagamento do imposto, uma via da declaração de exportação ou expedição do veículo com a indicação da data de saída efectiva, a qual não poderá ter ocorrido há mais de 12 meses, comprovativo da entrada no país dos fundos destinados ao pagamento dos veículos exportados ou expedidos, em como prova do cancelamento da respectiva matrícula e título de registo de propriedade.
5. As sedes das alfândegas restituirão o montante do imposto no prazo de 60 dias contados da apresentação da documentação referida no número anterior.

Artigo 15º

1. Os empresários em nome individual, os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada e as sociedades comerciais consideradas idóneas poderão constituir-se como operadores registados, junto da DGAIEC, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:
- a) Capital social mínimo de €49.879,79, quer se trate de estabelecimento individual de responsabilidade limitada quer de sociedade comercial;
 - b) Admissão ou importação de mais de 50 automóveis ligeiros, novos, sem matrícula, sujeitos a IA, por ano civil ou um volume anual mínimo de vendas no respectivo sector de actividade de €1.995.191,59.
 - c) Em derrogação do disposto nas alíneas anteriores, quando os empresários em nome individual, os estabelecimentos ou as sociedades possuírem a sua sede nas Regiões Autónomas, os montantes supra-referidos são reduzidos a metade.
2. Entre outras circunstâncias atendíveis, considera-se indicador de falta de idoneidade o facto de o empresário individual, o titular do estabelecimento individual, bem como os sócios gerentes, ou administradores de sociedades comerciais:
- a) Terem sido condenados por crime fiscal aduaneiro, crime fiscal não aduaneiro, furto, abuso de confiança, roubo, burla, extorsão, infidelidade, emissão de cheques sem provisão, insolvência dolosa, falência não internacional, falsificação, falsas declarações, suborno, corrupção, branqueamento de capitais ou pelos crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais;
 - b) Terem sido declarados, por sentença judicial nacional ou estrangeira, transitada em julgado, falidos ou insolventes ou julgados responsáveis pela falência de empresas, cujo domínio hajam assegurado, ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes.
3. O estatuto será solicitado pelo interessado à DGAIEC em impresso próprio, ao qual serão juntos, além dos documentos comprovativos do estabelecido no nº 1 os seguintes:
- a) Certidão do registo comercial comprovativa da sua situação jurídica;
 - b) Pacto social actualizado, no caso de se tratar de sociedade comercial;
 - c) Declaração de início de actividade ou prova da entrega da declaração fiscal comprovativa dos rendimentos a que estão sujeitos, respeitante ao ano imediatamente anterior;
 - d) Certidão do registo criminal do empresário em nome individual, do titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada ou dos sócios gerentes ou administradores de sociedades comerciais;
 - e) Fotocópia autenticada do cartão de contribuinte, com número definitivo;
 - f) Indicação do local onde os veículos são armazenados enquanto não for atribuída a respectiva matrícula nacional;
 - g) Declaração do requerente de:
 - i) Não ter sido punido por prática de contra-ordenação fiscal qualificada como muito grave nos termos da legislação aplicável;
 - ii) Possuir contabilidade organizada, quando legalmente exigível.
 - h) Junção de documento emitido pela repartição de finanças da área de residência ou da sede da pessoa colectiva, comprovativo de que o

requerente não tem dívidas à Fazenda Nacional ou tem a sua situação regularizada.

4. Ao operador registado será atribuído um número de registo identificativo nas suas relações com a Administração.
5. O estatuto de operador registado poderá ser revogado por despacho do director-geral da DGAIEC quando:
 - a) O operador deixar de cumprir algum dos requisitos referidos no nº 1 do presente artigo;
 - b) O operador for condenado por crime indiciador de falta de idoneidade ou por prática de contra-ordenação fiscal punida com coima igual ou superior a €4.987,98;
 - c) Se verificar não estar preenchida qualquer das condições a que o operador se obrigou.
6. A revogação do estatuto de operador registado, a pedido do interessado, só produzirá efeitos desde que se mostrem solvidos todos os compromissos por ele assumidos no âmbito desse estatuto.

Artigo 16º

1. Os operadores registados que admitam ou importem veículos automóveis no estado de novo, sem matrícula, apresentarão a DVL junto da estância aduaneira por onde irão proceder ao pagamento do imposto ou da mais próxima da sua residência, caso não seja devido pagamento.
2. A declaração referida no número anterior será apresentada nos três dias úteis que antecedem a chegada dos veículos ou no prazo máximo de cinco dias úteis a contar das datas de entrada definitiva em território nacional, de saída da linha de montagem ou do local de transformação.
3. O montante do imposto a cobrar será determinado pela aplicação da tabela em vigor na data de solicitação de pagamento.
4. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 289/88, de 24 de Agosto, o pagamento do IA terá lugar, a solicitação do interessado, em momento anterior ao da matriculação, determinando o processamento do respectivo documento de pagamento.
5. A liquidação e a cobrança do imposto relativo à importação de veículos automóveis a que se refere o presente artigo estão condicionadas à prévia homologação.

Artigo 17º

1. Os proprietários ou legítimos detentores de veículos automóveis providos de uma matrícula comunitária definitiva que sejam residentes em território nacional, ou que, não o sendo, desejem de imediato regularizar a sua situação fiscal, solicitarão na estância aduaneira mais próxima da sua residência a emissão de uma guia de circulação, cuja validade é de quatro dias úteis.
2. As entidades fiscalizadoras que, no exercício das suas funções, detectem em circulação um veículo abrangido pelo presente artigo, ao qual não tenha sido emitida uma guia de circulação, notificarão o proprietário ou legítimo detentor, com conhecimento à sede da alfândega respectiva, de que deverá dirigir-se, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a uma estância aduaneira competente para cobrar o imposto, a fim de solver as suas obrigações fiscais.
3. A notificação deverá identificar o proprietário ou legítimo detentor, o veículo em causa e a sede da alfândega pela qual se irá efectuar o pagamento do imposto.
4. Os operadores, registados ou não, com sede ou residência no território nacional, que adquiram num outro Estado membro, ou importem, veículos automóveis matriculados definitivamente na Comunidade ou num país terceiro ficam obrigados a apresentar o respectivo pedido de regularização da situação fiscal na estância aduaneira competente, no prazo máximo de quatro dias úteis após a entrada do veículo no território nacional, instruído com os seguintes documentos:
 - a) Declaração DVL devidamente preenchida;
 - b) Factura comercial;
 - c) Cartão de contribuinte ou número de identificação pessoal, no caso de cidadão estrangeiro que não possua o primeiro;
 - d) Livrete e título de registo de propriedade;
 - e) Recepção comunitária ou nacional, caso já exista.
 - f) Documento comprovativo da medição efectiva das emissões de CO₂ por centro técnico legalmente autorizado, sempre que tal elemento não conste dos documentos referidos na alínea anterior.
5. O montante do imposto a cobrar será determinado pela aplicação da tabela em vigor na data de

apresentação do pedido referido no número anterior.

6. A cobrança do IA terá lugar no prazo de 45 dias após a apresentação do pedido de regularização fiscal ou no prazo de 10 dias a contar da notificação para pagamento do imposto calculado nos termos do nº 9 do artigo 1º.
7. Se o pagamento não for efectuado no prazo previsto no número anterior, o interessado, independentemente de qualquer notificação, poderá, ainda, nos 30 dias seguintes, proceder ao respectivo pagamento, acrescido de juros de mora.
8. Findo o prazo suplementar a que se refere o número anterior sem que se mostre efectuado o pagamento, ou sem que o interessado tenha efectuado declaração de abandono a favor do Estado, a alfândega procederá de imediato à apreensão do veículo e emitirá certidão de dívida, a qual será remetida à repartição de finanças do domicílio fiscal do devedor, para efeitos de cobrança coersiva.
9. A liquidação e a cobrança do imposto relativo aos veículos importados a que se refere o presente artigo estão condicionadas à prévia homologação.
10. Aos sujeitos que tenham beneficiado de um regime de admissão temporária é aplicável, após a respectiva caducidade, o disposto nos nºs 4 a 7, com as devidas adaptações em matéria de contagem de prazos, em alternativa às possibilidades de reexportação, reexpedição ou abandono a favor da Fazenda Nacional.

Artigo 18º

1. Os veículos automóveis portadores de uma matrícula comunitária definitiva poderão circular no território nacional decorridos os quatro dias referidos no artigo anterior, acompanhados de autorização emitida para o efeito pelas Alfândegas, após apresentação do pedido de regularização da situação fiscal respectiva e pelo prazo referido no nº 6 do artigo anterior.
2. Após o pagamento do IA, os veículos referidos no número anterior poderão circular em território nacional, acompanhados do documento de pagamento, até obtenção do livrete nacional.

Artigo 19º

1. O procedimento de liquidação e cobrança do IA relativo a veículos novos ou usados originários ou em livre prática noutra Estado membro, ou

originários de países terceiros à Comunidade, introduzidos no país, sem matrícula, por um operador não registado, bem como o relativo à admissão ou importação do mesmo tipo de veículos, quando portadores de uma matrícula provisória, será o estipulado no artigo 17º.

2. Os veículos abrangidos pelo presente artigo não poderão circular em Portugal sem que lhes seja atribuída uma matrícula nacional.
3. Constitui contra-ordenação aduaneira a circulação dos veículos automóveis portadores de matrículas provisórias sem que tenha havido emissão da guia de circulação referida no nº 1 do artigo 17º.
4. A contra-ordenação prevista no número anterior aplica-se igualmente às situações de admissão temporária de veículos de matrícula comunitária provisória, em que a circulação se faça sem a respectiva guia de circulação.

Artigo 20º

1. Se após o pagamento do imposto o pedido de matriculação nacional for indeferido, aplicar-se-à o artigo 14º, sob reserva de o pedido e a reexpedição terem lugar no prazo máximo de 30 dias a contar da recusa de matriculação.
2. A data desta recusa será comprovada através de exibição de documento emitido pela Direcção-Geral de Viação.

Artigo 21º

O modelo da declaração de veículos ligeiros, denominada DVL, é aprovado por despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 22º

Os operadores registados cujo estatuto tenha sido obtido ao abrigo da legislação anterior devem tomar todas as medidas necessárias para, no prazo de seis meses, darem cumprimento a todos os requisitos fixados no artigo 15º, sob pena de o mesmo lhes ser revogado.

Artigo 23º

É revogado o Decreto-Lei nº 152/89, de 10 de Maio, bem como os Decretos-Leis nº 262/91, de 26 de Julho, e 78/92, de 6 de Maio, que lhe introduziram alterações, com excepção das tabelas I e II a que se refere o nº 3 do artigo 1º do presente diploma.

Lei nº 53-A/2006 de 29 de Dezembro

Tabelas do Imposto Automóvel
Em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2007

TABELA I

Ligeiros de Passageiros e Ligeiros Mistos de peso bruto até 2300kg

Componente Cilindrada

Escalão de cilindrada (cm ³)	Taxas por cm ³ (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1250	3,54	2.285,92
Mais de 1250	8,38	8.333,32

Componente Ambiental

Veículos a gasolina

Escalão de CO ₂ (g/km)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 120	0,41	0,00
De 121 a 180	5,62	624,85
De 181 a 210	21,49	3.482,63
Mais de 210	29,31	5.125,01

Reduzir ao imposto total a pagar:

Emissões de CO ₂ (g/km)	Valor a abater (em euros)
Até 110	150,00
De 111 a 120	50,00

Veículos a gasóleo

Escalão de CO ₂ (g/km)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 100	1,02	0,00
De 101 a 150	10,31	918,90
De 151 a 180	29,31	3.784,34
Mais de 180	34,20	4.664,64

Reduzir ao imposto total a pagar:

Emissões de CO ₂ (g/km)	Valor a abater (em euros)
Até 90	150,00
De 91 a 100	50,00

TABELA II

Veículos automóveis não convencionais

Tipos de motores	Fórmulas de conversão para cálculo da cilindrada corrigida (CC)
Eléctricos	CC = P (em Kw) x 26.667
Wankel	Dobro da cilindrada nominal do motor (a)
Álcool e gás	A Tabela I é de aplicação directa

(a) Em conformidade com o nº 10, alínea b), do artigo 2º do Regulamento de Homologações CE de veículos, Sistemas e Unidades Técnicas Relativo às Emissões Poluentes, anexo ao Decreto-Lei nº 202/2000, de 1 de Setembro,

Nota: P = potência do motor em consideração, em Kilowatts-hora

TABELA III

Ligeiros de Mercadorias de caixa fechada, lotação ≤ 3 lugares, altura interior caixa < 1,2 m.
Ligeiros de Mercadorias de caixa fechada, lotação ≤ 3 lugares, tracção 4x4.

Escalão em cilindrada (cm ³)	Taxas por cm ³ (em euros)	Parcela a abater
Até 1250	1,56	1.010,03
Mais de 1250	3,70	3.677,40

TABELA IV

Ligeiros Mistos de peso bruto >2300kg, tracção 4x2, comprimento caixa ≥ 1,45m, altura caixa ≥ 1,3 m, antepara.
Ligeiros de Mercadorias, de caixa aberta ou sem caixa, tracção 4x2, lotação > 3 lugares, peso bruto < 3500kg

Escalão em cilindrada (cm ³)	Taxas por cm ³ (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1250	0,40	252,51
Mais de 1250	0,93	916,16

TABELA V

Ligeiros de Mercadorias, de caixa aberta ou sem caixa, tracção 4x4, lotação > 3 lugares, peso bruto < 3500kg

Escalão em cilindrada (cm ³)	Taxas por cm ³ (em euros)	Parcela a abater
Até 1250	1,17	757,52
Mais de 1250	2,77	2.748,47

TABELA VI

Ligeiros Mistos de peso bruto >2300kg e tracção 4x2 ou c/
comprimento caixa < 1,45m ou c/ altura caixa < 1,3 m ou sem
antepeira inamovível.

Escalão em cilindrada (cm ³)	Taxas por cm ³ (em euros)	Parcela a abater
Até 1250	2,34	1.515,06
Mais de 1250	5,55	5.535,25